



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5036859-33.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: ACQUATIVA ACADEMIA LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Pedido de Autofalência. Decretação da Falência de Acquativa Academia Ltda ME conforme disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.

Acquativa Academia Ltda ME., já qualificada, ajuizou pedido de autofalência. Sustentou que se trata de uma pequena academia de ginástica e natação que possuía, como principal atrativo, a piscina de água salgada, a qual oferecia aulas a seus alunos de musculação, natação e hidroginástica. A empresa está em completa falência. Antes da pandemia, a empresa já passava por dificuldades. No ano de 2019, mal conseguia rendimentos capazes de pagar o aluguel de R\$ 8 mil reais. Em 20.03.2020, foi determinado pelas autoridades o fechamento das portas, considerando o alto contágio do coronavírus, o que resultou na gravíssima crise econômica, instaurando desespero para aqueles sem renda fixa. Mesmo com o retorno gradual das atividades, a piscina, principal atrativo, não foi aberta, por determinação das autoridades. A renda dos pouquíssimos alunos da musculação não era suficiente a pagar os custos da empresa. O faturamento, em dezembro de 2019, era de R\$ 20.036,94. Em março de 2020, o faturamento foi de R\$ 276,00 e, em abril de 2020, chegou a zero, seguindo assim pelos meses até o momento. Disse ter vendido seu único carro para quitar parte das dívidas. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a decretação da falência. Juntou documentos.

Determinou-se a emenda a inicial para indicar o valor da causa no equivalente ao passivo e fosse juntada a certidão de óbito do sócio Marcelo de Oliveira (Evento 4).

No Evento 7, a parte autora requereu a emenda a inicial, com a atribuição do valor da causa em R\$ 367.952,82 e requereu a juntada da certidão de óbito de requerida. Informou, ainda, que o inventário foi finalizado e encerrado.

5036859-33.2021.8.21.0001

10007949263.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

A parte autora, no Evento 09, requereu a juntada da matrícula do único imóvel. Juntou documento.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a requerente refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira, pois o passivo circulante atual alcança o montante de R\$ 367.952,82.

Não há que se falar em gratuidade da justiça, devendo as custas do processo com as forças do que for arrecadado, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

Assim, é de ser decretada a falência na forma requerida, pois a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de Acquativa Academia Ltda ME (CNPJ 09214739000170), já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio **Administradora Judicial** a sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 27.002.125/0001-07) com endereço na Avenida Ipiranga, n. 40, conj. 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre - RS, CEP 90160-090, telefone (51) 33072166, representada pelo advogado Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS 76.787, devendo as habilitações/divergências de crédito serem endereçadas para o e-mail a ser informado nos autos.

b) fixo termo legal em 13/01/2021, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de falência;

c) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

d) intime-se a representante legal da falida para atender ao que prevê o art. 104 da Lei 11.101/2005;

e) fixe o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que **deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial**, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da atual Lei de Quebras;

g) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) com a informação da localização dos bens, arrecadem-se os bens da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

i) realizei o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud*, e pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas.

j) nomeio, neste momento, Perito Contábil, Márcio Lavies Bonder (marcio@lbpericiais.com.br);

5036859-33.2021.8.21.0001

10007949263.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

k) no momento, deixo de nomear leiloeiro.

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de Acquativa Academia Ltda ME (CNPJ 09214739000170)**.

m) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

n) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

o) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 19/5/2021, às 13:36:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007949263v12** e o código CRC **2a3a5bfd**.

5036859-33.2021.8.21.0001

10007949263 .V12